



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2025/CMCC .

A esta Procuradoria foi solicitado parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do Poder Legislativo do Município de Conceição do Castelo, dispendo sobre a proibição do descarte de lixo, resíduos sólidos e restos de alimentos por comerciantes nas vias públicas aos finais de semana no Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, inicialmente, há que se registrar que a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meioambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município **possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc.**

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípes.

Tecidas estas considerações inaugurais, o PL (Projeto de Lei) objeto desta análise proíbe o descarte inadequado de lixo, resíduos sólidos, restos de alimentos e quaisquer outros materiais por estabelecimentos comerciais nas vias públicas do Município de Conceição do Castelo-Es, aos sábados, domingos e feriados.

Nessa esteira, em tese, não vislumbramos óbices para proposituras acerca do tema. Contudo, melhor seria (sob o aspecto da melhor técnica legislativa) se o legislador viesse a alterar o Código de Posturas Municipal para incluir nele as referidas infrações, se valendo da sistemática de sanções já traçadas neste diploma.

Ainda em tempo, a celebração de parcerias, contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo.



Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de parcerias pelo Executivo prescinde de autorização Legislativa. Neste sentido, já decidiu o E. STF, quando do exame da ADIN n.º 676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se a ementa:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: 2 INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente". (Grifos nossos)

Dessarte, a propositura em tela, além de ensejar despesas, cria atribuições a órgãos e agentes do Executivo, violando, como explicitado anteriormente, o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Para além de tudo isso, há que se consignar que o tema desafia um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), a ser elaborado em consonância com a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010.

Os planos são instrumentos das políticas públicas com duração determinada, que trazem planos de ação governamentais, que encerram atividade executiva que se prolonga no tempo e tem objetivos determinados, para as quais são estabelecidas, portanto, metas e finalidades coletivas a serem alcançadas.

O alcance dessas finalidades e metas deve orientar e informar as decisões dos gestores, de modo a elevar a efetividade dos objetivos governamentais e a racionalidade da atividade administrativa ao longo do tempo, evitando-se a cumulatividade de efeitos deletérios de decisões administrativas equivocadas em direções indesejáveis.

Tratando-se o PMGIRS de documento normativo com duração precisa, que fixa um programa de ação do Poder Executivo para o manejo de resíduos sólidos, em que são fixadas metas e estratégias específicas e estabelecidos instrumentos de gestão para executá-lo, bem como monitorar e avaliar os seus resultados, observa-se a competência para elaborá-lo é do próprio Poder Executivo Municipal, vez que se trata de matéria que diz respeito a planejamento de ação concreta de unidades e órgãos da Prefeitura Municipal, como já decidiu o STF, in verbis:

"(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração. A reserva de administração - segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...)". (ADIn 2.364 MC - DJ de 14.12.2001)



Para finalizar, a matéria objeto do referido projeto já se encontra inteiramente prevista na Lei Complementar Municipal nº 97/2019, integrando o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme ementa:

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura do Projeto de Lei nº 008/2025.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 19 de maio de 2025.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR**  
Procurador

*Recebi em 08/05/25*  


